



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.722089/2013-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.149 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente LUCIANA CRISTINA PORFIRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATÉRIA AUSENTE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria inovadora, ausente das razões de impugnação, se não houver permissão específica para tanto (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da alegação de inconstitucionalidade da Taxa Selic, por ausência de competência (Súmulas CARF 02 e 04).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES AUFERIDOS POR DEPENDENTE.

Os valores recebidos por dependente devem ser declarados pelo recorrente-responsável, se não houver hipótese legal específica em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, pertinente à inclusão dos valores auferidos por dependente na declaração do recorrente, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação

Trata o presente processo da notificação de lançamento nº 2010/839004668251741, às fls.18/22, emitida em 29/07/2013, que constatou, no ano-calendário de 2009, duas omissões de rendimentos do trabalho recebidos pela pessoa física interessada, no valor total de R\$22.294,02, referentes às fontes pagadoras (i) Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50 (R\$5.110,23), e (ii) Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP, CNPJ 49.325.434/0001-50 (R\$17.183,79).

Por intermédio do demonstrativo de fls.21, efetuou-se a apuração do imposto devido, que resultou num lançamento de ofício de IRPF suplementar, no valor principal de R\$5.968,63, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$4.476,47, e de juros de mora, no valor de R\$1.812,07, com fundamento nos respectivos enquadramentos legais, devidamente discriminados na notificação de lançamento, num total de R\$12.257,17.

Da Impugnação

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.02/14, acompanhada dos documentos de fls.15/22, alegando, em síntese, que:

1. Deve ser afastada a cobrança de juros calculados pela taxa SELIC, por sua ilegalidade.
2. A multa de ofício dever ser cancelada, pois é uma penalidade confiscatória e ilegal.
3. Os rendimentos oriundos da Fundação FUNAP, CNPJ 49.325.434/0001-50, foram recebidos por dependente menor, logo, não foram auferidos pelo impugnante.
- 3.1. Os referidos rendimentos, advindos de prestação alimentar, não poderiam ser somados aos rendimentos do impugnante, que detém somente a guarda e responsabilidade do menor, e os mesmos se destinam somente a este, beneficiário da pensão alimentícia.

É o relatório.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade da impugnação, conforme o despacho de fls.26, logo dela toma-se conhecimento.

Da Constitucionalidade e Legalidade

Quanto à alegação de ofensa a princípios legais e constitucionais, notadamente quanto ao entendimento da impugnante de que tanto a aplicação da taxa SELIC, quanto da multa de ofício, seriam ilegais e inconstitucionais, cabe ressaltar que quaisquer discussões que versem sobre a **constitucionalidade**, **legalidade** ou **equidade** das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

No caso da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, o dever de observância das normas abrange também os atos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme preceituado na Portaria do Ministro da Fazenda nº 341, de 12 de julho de 2011, disciplinadora da constituição das turmas e do funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que dispôs textualmente:

Art. 7º São deveres do julgador:

[...]

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

E o referido dispositivo da Lei nº 8.112, de 1990, inserto no “Título IV – Do Regime Disciplinar” prescreve:

Art. 116. São deveres do servidor: [...]

III – observar as normas legais e regulamentares;

No mesmo sentido é o entendimento sumulado pelo CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da Taxa SELIC

No que tange aos argumentos da impugnante de que a taxa SELIC seria inaplicável no presente lançamento, cabe também observar que a sua utilização está expressamente prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, abaixo reproduzido, não cabendo à instância julgadora administrativa apreciar a validade dessa norma, visto que isso implicaria apreciar sua constitucionalidade, matéria afeta ao Poder Judiciário.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.” (destacou-se)

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tendo sido publicada a Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A questão também já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tendo a Primeira Seção do E. Tribunal julgado em 25/11/2009 o Resp 1.073.846/SP, relatado pelo Ministro Luiz Fux e submetido ao Colegiado segundo o rito reservado aos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), ocasião em que se decidiu que:

A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.

Portanto, deve ser mantida a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos por Dependente

O impugnante alega que os rendimentos provenientes da Fundação FUNDAF foram auferidos por dependente menor, e não pelo próprio contribuinte.

Contudo, por meio do extrato de fls.28, observa-se que a única declaração de ajuste anual apresentada pelo interessado é a de número 08/27.127.655, cuja cópia, às fls.30/33, demonstra de maneira inequívoca que o filho Vinicius Porfírio do Prado foi

declarado como dependente do impugnante, o qual se valeu, inclusive, da respectiva dedução anual de R\$1.730,40 por dependente.

Tendo em vista que não houve a apresentação de nenhuma declaração retificadora alterando a relação de dependência em questão, é fato inconteste que Vinicius Porfírio do Prado foi declarado como dependente do impugnante no exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

No tocante aos rendimentos recebidos por dependente, ressalte-se que o artigo 8º, II, “c”, da Lei nº 9.250/1995, determina qual o valor, por dependente, que poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda. Entretanto, a opção do contribuinte pela dedução de dependentes lhe gera a obrigação de oferecer à tributação os rendimentos auferidos por estes. Esta é a prescrição do art.38, §8º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 38 (...)

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Assim, tendo o contribuinte optado por incluir Vinicius Porfírio do Prado no rol de dependentes de sua declaração de ajuste anual, tornou-se obrigatório o oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos pelo dependente.

Conclusão

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTE. DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Devem ser somados aos rendimentos do contribuinte, para efeito de tributação na declaração de ajuste anual, os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO.

O exame de alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 27/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária;
 - b) aplica-se o princípio da verdade material na apreciação das provas
 - c) houve erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente
 - d) inaplica-se a taxa Selic para o cálculo dos juros de mora
 - e) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
 - f) a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade
 - g) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente
 - h) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente;
 - i) há nulidade da decisão por cerceamento de defesa;
 - j) há nulidade da decisão por falta de apreciação de matéria impugnada.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço da alegada inconstitucionalidade da Taxa Selic, quer por pressupor a realização de controle de constitucionalidade, vedado a este órgão (Súmula CARF 02), quer devido à orientação firmada na Súmula CARF 04.

Não conheço das alegadas violações do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que tais argumentos são novos, de modo a atrair a aplicação do art. 17 do Decreto 70.235/1972.

Passo ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores auferidos por dependente devem ser declarados pelo recorrente.

Conforme observado no acórdão-recorrido, a resposta é positiva, *verbatim*>

Da Omissão de Rendimentos Recebidos por Dependente

O impugnante alega que os rendimentos provenientes da Fundação FUNDAF foram auferidos por dependente menor, e não pelo próprio contribuinte.

Contudo, por meio do extrato de fls.28, observa-se que a única declaração de ajuste anual apresentada pelo interessado é a de número 08/27.127.655, cuja cópia, às fls.30/33, demonstra de maneira inequívoca que o filho Vinicius Porfírio do Prado foi

declarado como dependente do impugnante, o qual se valeu, inclusive, da respectiva dedução anual de R\$1.730,40 por dependente.

Tendo em vista que não houve a apresentação de nenhuma declaração retificadora alterando a relação de dependência em questão, é fato inconteste que Vinicius Porfírio do Prado foi declarado como dependente do impugnante no exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

No tocante aos rendimentos recebidos por dependente, ressalte-se que o artigo 8º, II, “c”, da Lei nº 9.250/1995, determina qual o valor, por dependente, que poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda. Entretanto, a opção do contribuinte pela dedução de dependentes lhe gera a obrigação de oferecer à tributação os rendimentos auferidos por estes. Esta é a prescrição do art.38, §8º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 38 (...)

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Assim, tendo o contribuinte optado por incluir Vinicius Porfírio do Prado no rol de dependentes de sua declaração de ajuste anual, tornou-se obrigatório o oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos pelo dependente.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, e, na parte conhecida, pertinente à inclusão dos valores auferidos por dependente na declaração do recorrente, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino